

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047-2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-2024PE

RECORRENTE: SUPORTE TERCERIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de empreitada e fornecimento de mão de obra, para atendimento das demandas do município de Matina – Bahia.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A SUPORTE TERCERIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 19.888.763/0001-49, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a proposta da empresa INSTITUTO LFX possui erros de cálculo que induzem a inexequibilidade;
2. Aduz que o atestado privado não tem validade;
3. Aduz que a vencedora não tem objeto social compatível para execução do objeto da licitação.
4. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa INSTITUTO LFX, inscrita sob o CNPJ nº 21.168.975/0001-01, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira e que não deve ser acatado os pedidos da recorrente.

A Pregoeira Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:

1. Que a proposta da RECORRIDA obedeceu as convenções coletivas vigentes, não possuindo divergência para a planilha de composição apresentada;
2. Que o atestado particular apresentado possui validade para todos fins de direito;

3. Que a recorrida possui objeto social compatível com o objeto do certame.

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.

Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento da Pregoeira Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

III. FUNDAMENTOS

Com efeito, entendemos assistir razão à Pregoeira e à Assessoria Jurídica.

A RECORRENTE questiona acerca do valor de carga horária para fins de cálculo trabalhista, que foi apresentado o quantitativo de 220 horas, quando o correto seria de 176 horas.

Conforme em voga no estado da Bahia, deve ser analisada a planilha conforme a Convenção Coletiva De Trabalho 2024/2024, Sindicato Das Empresas De Serviços E Limpeza Ambiental Do Estado Da Bahia -Seac/Ba E Sindilimp-Ba Sind.Trab.Limpeza Publica,Coml,Indl, Hospitalar,Asseio, Prest. Serv.Emgeral, Conservacao, Jardinagem E Controle De Pragas Intermunicipal sob o registro no MTE Ba000001/2024, Número Do Processo: 19980.236716/2023-80 E A Convenção Coletiva De Trabalho 2023/2024, Sind Dos Trab Na Ind Da Const E Da Madeira No Est Da Ba, Fetacom/Base - Federacao Interestadual Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Naind. Da Construcao E Do Mobiliario Nos Estados Da Bahia E Sergipe E Sindicato Da Industria Da Construcao Do Estado Da

Bahia, sob o registro no MTE BA000197/2023, Número Do Processo: 13625.100984/2023-27.

Observando as Convenções Coletivas acostadas aos autos, foi possível observar a carga horária semanal de 44 horas, totalizando 220 horas semanais, estando em consonância com a proposta ora apresentada, motivo pelo qual não deve haver reforma da decisão.

No tocante a qualificação técnica da empresa devemos observar o que dispõe o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesse contexto, na omissão da legislação em dispor qual tipo de atestado poderia ser apresentado nas licitações públicas, compreendemos que é aceito tanto o atestado emitido por entidade público, como o atestado emitido por particular.

Observamos ainda que o atestado foi devidamente apresentado ao CRA/Ba, que validou e emitiu as respectivas certidões, motivo pelo qual não foi constatada ilegalidade na documentação da empresa.

Em último ponto suscitado, foi acerca do objeto social da licitante, que não era condizente com o objeto do certame, contudo, ao verificar o art. 4º do Estatuto da RECORRIDA, foi verificado que nos incisos II e VIII, atendendo ao objeto da licitação.

Nestes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir pelo não provimento do recurso interposto.

IV. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante empresa SUPORTE TERCERIZAÇÃO E SOLUÇÕES LTDA, mantendo incólume a decisão exarada pela Pregoeira.

R.P.I.

Matina/BA, 04 de setembro de 2024.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal